



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7204/2010

“Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.”

Autores: Deputados Ricardo Berzoini (PT-SP), Roberto Santiago (PSD-SP), Paulo Pereira da Silva (PDT-SP), Pepe Vargas (PT-RS), e Jô Moraes (PCdoB-MG).

Relator: Dep. Vicentinho (PT-SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE CORTE REAL (PTB-PE)

I – RELATÓRIO

O Projeto originalmente apresentado determina que a ausência da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A proposta foi distribuída às Comissões do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família

(CSSF) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Deputado Vicentinho (PT-SP) favorável a este projeto e aos apensados PL 7219/10 e PL 7220/10, com substitutivo.

A apensação dos Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010, da lavra dos mesmos autores do principal, se justifica por alterarem o mesmo dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o artigo 22.

O Projeto de Lei nº 7.219/2010 determina que as entidades de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas referentes à falta de expedição da CAT, devendo ser notificadas, por escrito, sempre que solicitarem informações ao INSS. Atualmente já existe previsão legal deste acompanhamento, sendo certo que a inovação se restringe à obrigatoriedade da notificação por escrito.

O Projeto de Lei nº 7.220/2010 revoga a previsão de que não se aplicará multa pela não expedição da CAT nos casos em que se constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, ou seja, doença ocupacional.

O substitutivo apresentado na CTASP, pelo Relator Deputado Vicentinho (PT/SP), acolhe as três proposições (PL 7204/10, 7219/10 e 7220/10), alterando a Lei 8.213/91, para ampliar a participação dos sindicatos e entidades representativas de classe, que poderão acompanhar a cobrança de multas pela Previdência Social, devendo ser notificados, por escrito, sempre que solicitarem.

Dispõe que a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Revoga o § 5º do art. 22 da Lei 8.213/91, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

Concluiu ainda pela rejeição da Emenda Substitutiva.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi (PMDB/SP) ao substitutivo do relator, mantém a previsão de que a ausência de expedição da CAT não impede a concessão do benefício do Auxílio-doença, determina que quando o INSS considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade e constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo deverá comunicar à empresa empregadora, bem como quando ocorrer a emissão de CAT por outros meios que não pela empresa e, ainda, que a Previdência Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se quanto à impugnação apresentada pela empresa.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto 7204/2010 em sua forma original apresenta medida desnecessária, já que a previsão de que o benefício de auxílio-doença será concedido mesmo sem a expedição da CAT está prevista em norma administrativa (IN 31/2008 do INSS). Ainda, nesse aspecto, ressalta que o empregador não é o único legitimado a expedir a CAT, uma vez que o médico e o próprio segurado podem expedi-la.

A previsão inserta no PL 7219/2010 é inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições sindicais ao estabelecer o dever de a Previdência Social, quando requisitada, notificar a entidade sindical acerca das multas administrativas aplicadas às empresas.

Atualmente as entidades sindicais já acompanham o procedimento, não, tendo, contudo, poder de fiscalizar, como pretende o projeto, mesmo porque à entidade sindical não se pode atribuir poder de polícia.

A revogação do § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, como prevê o PL 7220/2010, determina que a empresa seja penalizada com multa quando não expedir a CAT nos casos em que a enfermidade estiver prevista no nexo técnico epidemiológico e tenha relação com a atividade exercida pelo Segurado.

A previsão de multa no caso acima especificado é extremamente leviana, uma vez que a empresa e o próprio segurado, só têm a informação de que a enfermidade possui relação com a atividade exercida após a realização de perícia médica. Ressalta que, a constatação de doença ocupacional possui caráter extremamente técnico e subjetivo, não possuindo a empresa condições de detectá-la desde o início.

Desse modo, depreende-se que por precaução as empresas acabarão por expedir CAT de forma exacerbada o que acarretará a concessão de inúmeros benefícios previdenciários sob o código incorreto.

A expedição da CAT nos casos de doença ocupacional possuem tratamento diferenciado por possuírem peculiaridades díspares do acidente de trabalho propriamente dito, que tem local e data de fácil definição.

Sendo assim, não se pode atribuir à empresa o dever de expedir a CAT quando necessária a realização de perícia médica, não sendo, pois, razoável a aplicação da multa.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi (PMDB/SP), aperfeiçoa a sistemática de expedição de CAT, uma vez que prevê notificação pelo INSS à empresa quando houver expedição de CAT

vinculada a segurado que com ela possuiu vínculo. A notificação, faz-se necessária para que o empregador possa ter conhecimento da concessão do benefício e ter oportunidade de apresentar seus fatos e documentos quanto ao caso, garantindo-se o contraditório.

A referida emenda ainda delimita prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS se manifeste acerca das impugnações protocolizadas pela empresa, regulamentando, assim, o procedimento administrativo que costuma demorar mais que o razoável.

Por essas razões, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7204/2010, de seus apensados 7.219/2010, 7.220/2010, bem como do substitutivo apresentado pelo relator, na CTASP

Sala da Comissão, 18 de março de 2013.

DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL